

Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteira a Longa Distância

UN/ECE – Genebra, 13 de Novembro de 1979

As partes da presente Convenção:

Estando decididas a promover as relações e a cooperação em matéria de protecção ao ambiente;

Estando conscientes da importância das actividades da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que se refere ao reforço destas relações e desta cooperação, em especial no domínio da poluição atmosférica, incluindo o transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos;

Reconhecendo a contribuição da Comissão Económica para a Europa na aplicação multilateral das disposições pertinentes do acto final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa;

Tendo em conta o apelo contido no capítulo relativo ao ambiente do acto final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa à cooperação com o objectivo de combater a poluição do ar e os efeitos desta poluição, nomeadamente o transporte de poluentes atmosféricos a longa distância, e à elaboração, através da cooperação internacional, de um vasto programa de vigilância e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes do ar, começando pelo dióxido de enxofre e passando depois, eventualmente, a outros poluentes;

Tendo em consideração as disposições pertinentes da declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e, em especial, o princípio o 21, que exprime a convicção comum de que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas próprias políticas de ambiente e têm o dever de proceder de forma que as actividades exercidas nos limites da sua jurisdição e sob o seu *controle* não provoquem danos no ambiente de outros Estados ou em regiões que não se encontrem sob qualquer jurisdição nacional;

Reconhecendo a possibilidade de a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica Transfronteiras, vir a provocar, a curto ou a longo prazo, efeitos nocivos;

Receando que o aumento previsto do nível das emissões de poluentes atmosféricas numa região possa aumentar esses efeitos nocivos;

Reconhecendo a necessidade de estudar as incidências do transporte dos poluentes atmosféricos a longa distância e de procurar soluções para os problemas identificados;

Afirmando o seu propósito de reforçar a cooperação internacional activa, tendo em vista a elaboração das políticas nacionais necessárias, e, por permuta de informações consultas e actividades de pesquisa e de vigilância, de coordenar as medidas tomadas pelos países para combater a poluição do ar, incluindo a poluição atmosférica Transfronteiras a longa distância:

Acordam no seguinte:

Definições

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção:

a) A expressão «poluição atmosférica» significa a introdução na atmosfera pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou de energia que têm uma acção nociva, de forma a por em perigo a saúde do homem, a prejudicar os recursos biológicos e os ecossistemas, a deteriorar os bens materiais e a pôr em risco ou a prejudicar os valores estéticos e as outras legítimas utilizações do ambiente, sendo a expressão «poluentes atmosféricos» entendida no mesmo sentido;

b) A expressão «poluição atmosférica transfronteiras a longa distância» designa a poluição atmosférica cuja origem física está total ou parcialmente compreendida numa zona submetida à jurisdição nacional de um Estado e que exerce os seus efeitos nocivos numa zona submetida à jurisdição de um outro Estado, mas a uma distância tal que não é geralmente possível distinguir as contribuições de fontes emissoras individuais ou de grupos de fontes.

Princípios fundamentais

ARTIGO 2º

As Partes Contratantes, tomando devidamente em consideração os factos e os problemas em causa, estão decididas a proteger o homem e o seu ambiente contra a poluição atmosférica e esforçar-se-ão por limitar e

tanto quanto possível, por reduzir gradualmente e evitar a poluição atmosférica, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

ARTIGO 3º

No âmbito da presente Convenção, as Partes Contratantes elaborarão, o mais rapidamente possível, por meio de permuta de informações, de consultas e de actividades de pesquisa e vigilância, políticas e estratégias que lhes servirão para combater os resíduos de poluentes atmosféricos, tomando em consideração os esforços já feitos a nível nacional e internacional.

ARTIGO 4º

As Partes Contratantes trocarão informações e procederão à revisão das suas políticas, actividades científicas e medidas técnicas que tem por objectivo combater, na medida do possível, os resíduos de poluentes atmosféricos que possam ter efeitos nocivos, de forma a contribuir para a redução da poluição atmosférica, incluindo a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância.

ARTIGO 5º

Numa primeira fase e sempre solicitadas, serão realizadas consultas entre, por um lado, as Partes Contratantes efectivamente afectadas pela poluição atmosférica transfronteiras a longa distância ou correndo o risco significativo de o serem e, por outro, entre as Partes Contratantes em cujo território e sob cuja jurisdição se verifique existir já ou poder vir a existir um importante contributo em matéria de poluição atmosférica transfronteiras a longa distância, resultante de actividades que aí se desenvolvam ou que se preveja venham a ser desenvolvidas.

Gestão da qualidade do ar

ARTIGO 6º

Tomando em consideração os artigos 2.º a 5 as investigações em curso, as permutas de informações e as actividades de vigilância e os seus resultados, o custo e a eficácia das medidas correctivas locais e outras e tendo em vista combater a poluição atmosférica, em especial a que resulta de instalações novas ou transformadas, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar as medidas políticas e estratégicas mais convenientes, incluindo os sistemas de gestão da qualidade do ar, e, no quadro destes sistemas, medidas de *controle* que sejam compatíveis com um desenvolvimento equilibrado, recorrendo nomeadamente à melhor tecnologia disponível e economicamente aplicável e a técnicas que produzem poucos ou nenhuns resíduos.

Investigação - Desenvolvimento

ARTIGO 7º

As Partes Contratantes, de acordo com as suas necessidades, empreenderão actividades conjuntas de pesquisa e ou de desenvolvimento nos domínios seguintes:

- a) Técnicas existentes e propostas de redução das emissões de compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos, incluindo a exequibilidade técnica e a rentabilidade destas técnicas e suas repercussões sobre o ambiente;
- b) Técnicas de instrumentação e outras que permitam fiscalizar e medir as taxas de emissão e as concentrações ambientais dos poluentes atmosféricos;
- c) Modelos aperfeiçoados para uma melhor compreensão do transporte de poluentes atmosféricos transfronteiras a longa distância;
- d) Efeitos dos compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos na saúde do homem e no ambiente, incluindo a agricultura, a silvicultura, os materiais, os ecossistemas aquáticos e outros e a visibilidade, com o objectivo de fixar, com base científica, a determinação das relações dose-efeito no que se refere à protecção do ambiente;
- e) Avaliação económica, social e ecológica de outras medidas que permitem atingir os objectivos respeitantes ao ambiente, incluindo a redução da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;

f) Elaboração de programas de ensino e de formação relativos à poluição do ambiente pelos compostos sulfurosos e pelos outros principais poluentes atmosféricos.

Permuta de informações

ARTIGO 8º

As Partes Contratantes, no âmbito do órgão executivo mencionado no artigo 10.º ou bilateralmente e no seu interesse comum, trocarão informações:

- a) Sobre os dados relativos à emissão de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) com uma periodicidade a acordar, a partir das quadrículas territoriais de dimensões determinadas, ou sobre os fluxos de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre), que atravessam as fronteiras dos Estados, a distâncias e com uma periodicidade a acordar;
- b) Sobre as principais modificações surgidas nas políticas nacionais e no desenvolvimento industrial em geral, e os seus possíveis efeitos, capazes de provocar modificações importantes na poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- c) Sobre as técnicas de redução da poluição atmosférica agindo sobre a poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- d) Sobre o custo previsto do *controle*, à escala nacional, das emissões de compostos sulfurosos e dos outros principais poluentes atmosféricos;
- e) Sobre os dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos surgidos durante o transporte dos poluentes;
- f) Sobre os dados físico-químicos e biológicos relativos aos efeitos da poluição atmosférica transfronteiras a longa distância e sobre a extensão dos prejuízos 1 que, de acordo com esses dados, são imputáveis à poluição atmosférica transfronteiras a longa distância;
- g) Sobre as políticas e estratégias nacionais, sub-regionais e regionais de luta contra os compostos sulfurosos e os outros principais poluentes atmosféricos.

Execução e alargamento do programa comum do vigência contínua e de avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa.

ARTIGO 9º

As Partes Contratantes acentuam a necessidade da execução do «programa comum de vigilância e avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa» (mais adiante denominado «EMEP») existente e, tendo em vista o alargamento deste programa, acordam em centrar a sua acção sobre:

- a) O interesse de participar e dar plena liberdade de acção ao EMEP, que, numa primeira fase, está orientado para a vigilância contínua, do dióxido de enxofre e das substâncias similares;
- b) A necessidade de utilizar, sempre que for possível, métodos de vigilância comparáveis ou normalizados;
- c) O interesse de estabelecer o programa de vigilância contínua no quadro de programas tanto nacionais como internacionais. O estabelecimento de estações de vigilância contínua e a recolha de dados dependerão da jurisdição dos países em que estão localizadas as estações;
- d) O interesse em estabelecer um quadro de programa comum de vigilância contínua do ambiente que seja baseado e tome em consideração os programas nacionais, sub-regionais, regionais e os outros programas internacionais actuais e futuros;
- e) A necessidade de permuta de dados sobre as emissões, segundo uma periodicidade a acordar, de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) a partir de quadrículas territoriais de dimensões determinadas ou sobre os fluxos de poluentes atmosféricos determinados (começando pelo dióxido de enxofre) que atravessam as fronteiras dos Estados, a distâncias e com uma periodicidade a acordar. O método, incluindo o modelo, empregue para determinar os fluxos, assim como o método, incluindo o modelo, empregue para determinar a existência do transporte de poluentes atmosféricos, segundo as emissões por quadrícula, estarão disponíveis e serão revistos periodicamente a fim de serem aperfeiçoados;
- f) A intenção de prosseguir a permuta e a actualização periódica dos dados nacionais sobre as emissões totais de poluentes atmosféricos determinados, começando pelo dióxido de enxofre;
- g) A necessidade de fornecer dados meteorológicos e físico-químicos relativos aos fenómenos surgidos durante o transporte;

- h) A necessidade de assegurar a fiscalização contínua dos compostos químicos noutros meios, tais como a água, o solo e a vegetação, e de executar um programa de fiscalização análogo para registar os efeitos sobre a saúde e o ambiente;
- i) O interesse em alargar as redes nacionais do EMEP para as tornar operacionais em termos de *controle* e vigilância.

Órgão executivo **ARTIGO 10º**

1-Os representantes das Partes contratantes constituirão, no quadro dos conselheiros dos Governos dos países da CEE para os problemas do ambiente, o órgão executivo da presente Convenção e reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano nessa qualidade.

2-O órgão executivo:

- a) Verificará a execução da presente Convenção;
- b) Constituirá, sempre que for necessário, grupos de trabalho para estudo das questões ligadas à execução e ao desenvolvimento da presente Convenção, para preparação, com esse fim, de estudos e documentação necessários e para lhe apresentar recomendações;
- c) Exercerá todas as outras funções que possam ser necessárias em virtude do disposto, na presente Convenção.

3-O órgão executivo utilizará os serviços do órgão director do EMEP para que este último participe plenamente nas actividades da presente Convenção, especialmente no que se refere à recolha de dados e à cooperação científica.

4-No exercício das suas funções, o órgão executivo utilizará também, sempre que o considerar necessário, as informações fornecidas por outras organizações internacionais competentes.

Secretariado **ARTIGO 11º**

O secretário executivo da Comissão Económica para a Europa assegurará, para o órgão executivo, as seguintes funções de secretariado:

- a) Convocação e preparação das reuniões do órgão executivo;
- b) Transmissão às Partes contratantes dos relatórios e de outras informações recebidos na sequência da aplicação das disposições da presente Convenção;
- c) Todas as outras funções que lhe possam vir a ser confiadas pelo órgão executivo.

Alterações à Convenção **ARTIGO 12º**

1-As Partes Contratantes podem propor alterações à presente Convenção.

2-O texto das alterações propostas será submetido por escrito ao secretário executivo da Comissão Económica para a Europa, que o comunicará a todas as Partes Contratantes. O órgão executivo examinará as alterações propostas na reunião anual que se seguir à sua apresentação, desde que essas propostas tenham sido comunicadas às Partes Contratantes pelo secretário executivo da Comissão Económica para a Europa com, pelo menos, noventa dias de antecedência.

3-Uma alteração à presente Convenção deverá ser adoptada por consenso dos representantes das Partes Contratantes e entrará em vigor, para as Partes Contratantes que a tenham aceite, no nonagésimo dia a contar da data em que dois terços das Partes Contratantes tenham entregue o seu instrumento, de aceitação junto do depositário. Seguidamente a alteração entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia a contar da data em que a dita Parte Contratante tenha depositado o seu instrumento de aceitação da alteração.

Regulação dos diferendos

ARTIGO 13º

Se vier a surgir ,um diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes à presente Convenção quanto à interpretação ou aplicação da mesma, as ditas Partes procurarão uma solução por negociação ou por qualquer outro método de resolução de diferendos que se lhes afigure aceitável.

Assinatura

ARTIGO 14º

1-A presente Convenção estará aberta para assinatura dos Estados membros da Comissão Económica para a Europa, dos Estados possuidores do estatuto consultivo junto da Comissão Económica ,para a Europa, em virtude do disposto no parágrafo 8 da Resolução n.º 36 (IV), de 28 de Março de 1947, do Conselho Económico e Social, e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos membros da Comissão Económica para a Europa e com competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente Convenção, na sede das Nações Unidas em Genebra, de 13 a 16 de Novembro de 1979, por ocasião da reunião de alto nível, no âmbito da Comissão Económica ,para a Europa sobre a protecção do ambiente.

2-Tratando-se de assuntos da sua competência estas organizações de integração económica regional poderão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção confere aos seus Estados membros. Nestes casos, os Estados membros destas organizações não estarão habilitados a exercer esses direitos individualmente.

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

ARTIGO 15º

1-A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação.

2-A presente Convenção estará aberta à adesão, a contar de 17 de Novembro de 1979, dos Estados e organizações mencionados no parágrafo 1 do artigo 14º.

3-Os instrumentos de ratificação aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que exercerá as funções de depositário.

Entrada em vigor

ARTIGO 16º

1-A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo quarto instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2-Para a Parte Contratante que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir após a entrega do vigésimo quarto documento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito pela dita Parte Contratante do respectivo instrumento de ,ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Denúncia

ARTIGO 17º

Cinco anos após a data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente a uma Parte Contratante, esta poderá, em qualquer momento, denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito, dirigida ao depositário. Esta denúncia produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a contar da data de recepção da notificação pelo depositário.

Textos autênticos
ARTIGO 18º

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês e russo são igualmente autênticos, será entregue ao Secretário-Geral da organização das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos treze dias do mês de Novembro de mil novecentos e setenta e nove.

1. A presente Convenção não contém disposições relativas à responsabilidade dos Estados em matéria de prejuízos.

**Estado da Ratificação da
Convenção de Genebra de 1979 sobre Poluição Atmosférica a Longa Distância
até 4 de Abril de 2001**

	Assinatura	Ratificação
Arménia		21.02.1997 (Ac)
Áustria	13.11.1979	16.12.1982 (R)
Bielorússia	14.11.1979	13.06.1980 (R)
Bélgica	13.11.1979	15.07.1982 (R)
Bosnia Herzegovina		06.03.1992 (Sc)
Bulgária	14.11.1979	09.06.1981 (R)
Canadá	13.11.1979	15.12.1981 (R)
Croácia		08.10.1992 (Sc)
Chipre		20.11.1991 (Ac)
República Checa		01.01.1993 (Sc)
Dinamarca	14.11.1979	18.06.1982 (R)
Estónia		07.03.2000 (Ac)
Finlândia	13.11.1979	15.04.1981 (R)
França	13.11.1979	03.11.1981 (Ap)
Geórgia		11.02.1999 (Ac)
Alemanha	13.11.1979	15.07.1982 (R) (2)
Grécia	14.11.1979	30.08.1983 (R)
Santa Sé	14.11.1979	
Hungria	13.11.1979	22.09.1980 (R)
Islândia	13.11.1979	05.05.1983 (R)
Irlanda	13.11.1979	15.07.1982 (R)
Itália	14.11.1979	15.07.1982 (R)
Kasaquistão		11.01.2001 (Ac)
Quirguistão		25.05.2000 (Ac)
Letónia		15.07.1994 (Ac)
Liechtenstein	14.11.1979	22.11.1983 (R)
Lituânia		25.01.1994 (Ac)
Luxemburgo	13.11.1979	15.07.1982 (R)

Malta		14.03.1997 (Ac)
Mónaco		27.08.1999 (At)
Países Baixos	13.11.1979	15.07.1982 (At)(3)
Noruega	13.11.1979	13.02.1981 (R)
Polónia	13.11.1979	19.07.1985 (R)(2)
Portugal	14.11.1979	29.09.1980 (R)
Moldávia		09.06.1995 (Ac)
Roménia	14.11.1979 (1)	27.02.1991 (R)
Federação Russa	13.11.1979	22.05.1980 (R)
San Marino	14.11.1979	
Eslvália		28.05.1993 (Sc)
Eslovénia		06.07.1992 (Sc)
Espanha	14.11.1979	15.06.1982 (R)
Suécia	13.11.1979	12.02.1981 (R)
Suíça	13.11.1979	06.05.1983 (R)
Macedónia		30.12.1997 (Sc)
Turquia	13.11.1979	18.04.1983 (R)
Ucrânia	14.11.1979	05.06.1980 (R)
Reino Unido	13.11.1979	15.07.1982 (R)(4)
Estados Unidos	13.11.1979	30.11.1981 (At)
Jugoslávia		12.03.2001 (Sc)
Comunidade Europeia	14.11.1979	15.07.1982 (Ap)
Total:	33	48